

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA,
ESTADO DO PARÁ,**

INQUÉRITO CIVIL: Nº 001314-034.2018

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAILÂNDIA

REQUERIDO(A): PAULO LIBERTE JASPER

REQUERIDO(A): ADOLFO EUGÊNIO ROSSETO DE ALMEIDA

REQUERIDO(A): FABRÍCIO MAGNO HABER

REQUERIDO(A): MAURO TADEU DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO(A): HELISUL TÁXI AÉREO

ASSUNTO: PETIÇÃO INICIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, vem perante esse respeitável Juízo, com esteio no que prescreve o art. 129, inc. III da Constituição Federal, art. 25, inciso VIII, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), além do art. 1º da Lei 7.347/85, acrescido o inciso IV pela Lei 8.078/90; e, ainda, com arrimo nas disposições da Lei 8.429/92, propor,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, em face dos nacionais abaixo qualificados,
pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:**

PAULO LIBERTE JASPER, vulgo “**MACARRÃO**”, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, RG 3842229- PC-PA, CPF 230.308.447-49, filho de Eriberto Jasper e Yolanda Vieira Jasper, atual Prefeito do Município de Tailândia, residente à Rod. PA 150, Km 124, Bairro Industrial, neste município de Tailândia-PA, fone: (91) 9. 9281-0458 e (91) 9. 9121-6378 ou podendo ser também localizado na sede da Prefeitura Municipal de Tailândia;

FABRÍCIO MAGNO HABER, brasileiro, filho de Marlene Magno Haber, nascido em 25.10.1971, inscrito no CPF sob o nº 287.078.502-04, portador do Título de Eleitor nº 23230551309, residente e domiciliado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 6955, Quadra 20, CEP 66635110, Bairro Parque Verde, Belém/PA;

ADOLFO EUGÊNIO ROSSETO DE ALMEIDA, brasileiro, Secretário Municipal de Saúde, nascido em 05.11.1956, filho de Isolina Rosseto de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 325.597.639-15, residente e domiciliado à Avenida Belém, nº 82, CEP 68995-000, Tailândia/PA;

MAURO TADEU DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, piloto comercial, portador da Carteira de Identidade nº 429966, inscrito no CPF sob o nº 034.846.097-02, filho de Adelino de Oliveira Neto e Ivete da Silva Oliveira, residente e domiciliado à Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1966, Apto. 101, Bairro Umarizal, Belém/PA;

HELISUL TÁXI AEREO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.543.611/0001/85, com sede na Avenida das Cataratas, Lote Imóvel Cataratas, Gleba 1, nº 11130, Bairro Vila Yolanda, CEP 85.853-000, Município de Foz do Iguaçu/PR:

DOS FATOS

Em 04.05.2018, o Ministério Público do Estado do Pará, através do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa (CAODPP/MPPA), identificou possíveis irregularidades na contratação de um helicóptero pelo Município de Tailândia para locomoção de pacientes de UTI, mas cuja aeronave estaria sendo utilizada para atender interesses particulares do próprio Prefeito Municipal de Tailândia, o nacional **Paulo Liberte Jasper, vulgo “Macarrão”** (fls. 05).

O Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa do Ministério Público, então, realizou um Levantamento Preliminar de Informações e detectou indícios de várias irregularidades, entre as quais a ocorrência de um processo licitatório **dirigido** para beneficiar a Empresa HELISUL TAXI AEREO LTDA, pelas razões seguintes: a) foi a única a se apresentar como participante do Pregão Presencial Nº 1/2017-PMT-SRP; b) foi utilizado a modalidade pregão presencial sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de formato eletrônico, bem como a proibição de participação de empresas consorciadas (Item 4.1. alínea “c” e 4.2) também sem qualquer justificativa; c) o Item 5.3.8 do edital de licitação impõe outra cláusula que restringe a competitividade, ao proibir ao licitante que tenha em seu quadro servidor público do Poder Executivo, Federal, Estadual e Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de

decisão, cláusula que extrapolaria, em tese, a proibição contida no art. 9º, III da Lei 8.666/93 que proíbe apenas licitantes com servidores do órgão responsável pela licitação, não abrangendo outros entes federativos; d) o certame ocorreu na data de 04.05.2017, sendo que no dia seguinte já fora adjudicado e homologado pelo Pregoeiro e, no dia 09.05.2017 foi assinada a ata de registro de preços pelo Secretário Municipal de Saúde, eis que, no mesmo dia, foi assinado o Contrato Administrativo Nº 001/2017PMT-FMS-PP-SRP e, na mesma ocasião, foi entregue a aeronave ao Município, tudo em uma velocidade surpreendente não vista nas mais eficientes Administrações Públicas a nível mundial; e) o Prefeito Municipal, apenas quatro dias depois da assinatura deste contrato (13.05.2017), publica em redes sociais da internet (“facebook”) fotografias em que aparece utilizando um outro helicóptero da mesma empresa HELISUL (Prefixo PR-HGL) em um evento esportivo na Cidade de Tailândia – “Trilha da Fumaça” (fls. 05-26).

O Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa do Ministério Público, também detectou que **não existem aeródromos públicos** (nestes incluídos os heliportos) autorizados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para operar no Município de Tailândia, nos termos da Resolução Nº 158 daquela Agência Reguladora, mas existem dois aeródromos privados, sendo que a aeronave de Prefixo PT-HLL que faz o transporte de pacientes de UTI estaria sendo guardada no aeródromo MACA AERO, localizado a 5,1 Km do Município de Tailândia, o qual, trata-se de uma Empresa Limitada (CNPJ nº 06.2010.398/0001-77) que tem como sócia e administradora a pessoa de JANAINA VELOSO JASPER (CPF Nº 636.546.603-04) que é filha do Prefeito Municipal **Paulo Liberte Jasper**, em mais uma evidência de imbricação irregular do público com o privado tão nefasto ao regime jurídico administrativo (fls. 05-26)

Ainda no Relatório do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa do Ministério Público, foi constatado a partir de postagens institucionais da Prefeitura de Tailândia (“Facebook”) que a Aeronave de Prefixo PT HLL que realiza o transporte de pacientes de UTI **estaria aterrissando e decolando em locais improvisados na Zona Urbana do Município de Tailândia não homologados pela Agência Nacional de Aviação Civil**, posto que a Prefeitura Municipal não possui uma Ambulância equipada com Equipamento de UTI Terrestre para transportar os pacientes até o Aeródromo MACA AÉRO a fim de embarcarem no Helicóptero (fls. 05-26).

Diante dos levantamentos preliminares acima relacionados, na data de 25.06.2018, a 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia instaurou um procedimento preparatório consistente na Notícia de Fato Nº 001314-034.2018, solicitando ao Grupo

de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Pará realizasse uma “escora” no Município de Tailândia, com o objetivo de identificar se a Aeronave Prefixo PT HLL realmente era guardada no Aeródromo do Prefeito Municipal **Paulo Liberte Jasper**. Um grupo vinculado ao Departamento de Inteligência referenciado compareceu ao Município de Tailândia e executou as diligências entre os dias 26 e 28.07.2018, constando em Relatório Anexo (fls. 28), inclusive ilustrando com Fotografias (fls. 33-38), que a Aeronave Tipo Helicóptero de Prefixo PT-HLL, o qual presta serviços à Prefeitura Municipal de Tailândia, **realiza decolagens e pousos na propriedade pertencente a Paulo Liberte Jasper, conhecido popularmente como “Macarrão”**, bem como, o referido Aparelho fica estacionado na pista de pouso daquela propriedade, situada na Rodovia PA 150, Km 126, Tailândia/PA.

Diante deste cenário, considerando a existência de fatos que exigiam apuração em procedimento próprio, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 174-CNMP, no dia 06.08.2018, a 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia instaurou o competente Inquérito Civil Nº 001314-034.2018 (Portaria Nº 004/2018-MP/2ªPJTAILÂNDIA).

Na data de 16.08.2018, a 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia oficiou a Empresa HELISUL TAXI AÉREO LTDA (fls. 67); o Coordenador de Regulação de Tailândia (fls. 68); o Secretário de Estado de Saúde Pública – SESPA (fls. 69); à Junta Comercial do Estado do Paraná para que encaminhasse cópia do Contrato Social da Empresa HELISUL TAXI AÉREO LTDA com alterações (fls. 70); requisitando de todos esclarecimentos sobre os fatos em apuração.

Conforme certidão anexa (fls. 114), exauriu-se o prazo fixado sem que houvesse qualquer resposta da Coordenação de Regulação do Município de Tailândia. Também certificou-se a ausência de resposta por parte da Secretaria Estadual de Saúde – SESPA (fls. 137). A Junta Comercial do Estado do Pará apresentou resposta recebida na 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público em 13.09.2018 (fls. 118) tendo sido anexado aos Autos um “CD” contendo o Contrato Social da Empresa Helissul com alterações (fls. 119).

No dia 29.08.2018, a 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia tomou por termo as declarações do nacional **Renato Barreto de Santana** (fls. 81-82), atual Diretor da Escola Estadual de Ensino Médio “São Francisco de Assis”; e do nacional **Mauro Tadeu da Silva Oliveira** (fls. 83-88), um dos pilotos da Aeronave em questão. Nesta mesma oportunidade, o advogado do Município de Tailândia fez juntar aos Autos dois documentos, consistente no Ofício Nº 53/SECDIR/2187 (fls. 89-90) e

B.O.C. 00081/2017.002570-3 (fls. 91).

Na data de 10.09.2018, colheu-se declarações do nacional **Ronaldo Ferreira da Cunha**, proprietário do conjunto Residencial “Maranata” no Município de Tailândia/PA, ocasião em que a 2ª Promotoria de Justiça requereu que o mesmo apresentasse no prazo de 10 (dez) dias o contrato de aluguel mencionado em suas afirmações (fls. 110-111). Em 19.09.2018 foi apresentado e juntado aos Autos a documentação mencionada (fls. 134-135).

No dia 31.08.2018, o Servidor do Ministério Público de Tailândia iniciou pesquisas nas redes sociais da internet sobre notícias envolvendo o Helicóptero de Prefixo PT HLL alugado pelo Município de Tailândia para realizar o transporte aeromédico de pacientes de UTI, certificando que encontrou, em páginas e perfis oficiais da Administração Municipal e página pessoal do Gestor Municipal, ora investigado, as seguintes evidências: 1) dia 24.12.2017, página da Secretaria Municipal da Cultura postou vídeo contendo a seguinte descrição: “**Prefeiro MACARRÃO desce do helicóptero de rapel na chegada no Estádio Municipal**”; 2) dia 24.12.2017, o perfil @ macarraeopovo postou vídeos com cenas do Prefeito fazendo rapel no Helicóptero e contendo a descrição: “**Feliz Natal, meu Povo! #NatalSolidarioDoPovoTailandense**”; 3) dia 13.04.2018, a página @prefeituradetailandia divulgou que o Aeromédico foi disponibilizado para auxiliar no apoio aos doentes e desabrigados do Município de Paragominas/PA; 4) dia 07.05.2018, o perfil @prefeituradetailandia postou vídeo do Helicóptero na “**11ª Trilha da Fumaça**”; no dia 24.05.2018, o perfil @prefeituradetailandia postou vídeo contendo o Helicóptero no evento “Saúde sem Fronteiras” com atendimento da Carreta da Saúde no Bairro Arboreto; 5) dia 03.06.2018, o perfil @prefeituradetailandia exhibe o Helicóptero no evento “Ação Cidadania”, com atendimento da carreta da saúde, emissão de documentos, barraca de roupas de fábrica; 6) no dia 02.09.2018, em continuidade às diligências, após o desfile da “**Cavalgada 2018**”, o Servidor do Ministério Público registrou três vídeos contendo o momento em que o Helicóptero pousou em um terreno localizado às margens da PA-150, lado oposto ao Texas Rodeio, no perímetro compreendido entre o Posto Nando e o Estabelecimento Texas Rodeio, certificando ainda que, durante o tempo em que permaneceu no local, o Helicóptero não foi utilizado para o socorro ou transporte de pessoas (fls. 100). Os vídeos encontrados pelo mencionado Servidor Ministerial na rede mundial de computadores foram gravados em arquivos de mídia MP4 e salvos em um CD (fls.

101). As notícias encontradas em redes sociais da internet envolvendo o Helicóptero de Prefixo PT HLL foram impressas e carreadas aos Autos (fls. 102-109).

Na data de 03.09.2017, a 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia oficiou o Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” (fls. 97) requerendo **o envio de profissionais deste órgão ao Município de Tailândia, para realizarem perícia técnica em um local onde funciona uma base de abastecimento de aeronave de asa móvel (Helicóptero), a fim de atestar se tal posto atende as especificações normativas necessárias (Normas da ANAC) para funcionamento seguro**, bem como, se existem operações potencialmente nocivas ao meio ambiente e, ao final, solicitou-se o encaminhamento do Laudo Avaliativo/Conclusivo. Requisitou-se, também, fosse realizada perícia nas imagens salvas em sete arquivos de vídeo gravados em um CD encaminhado anexo, atestando-se a autenticidade das mesmas, **com a identificação do Prefixo da Aeronave que aparece principalmente nos dois últimos arquivos descritos como “Evento Natal 2018 – 24-12-2018 RAPEL” e “Evento Natal 2018 – 24-12-2018 RAPEL 2**, com captura e impressão das respectivas imagens.

Na data de 04.09.2017, a 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia oficiou mais uma vez a Empresa Helisul Táxi Aéreo LTDA (fls. 95) requisitando informações e cópias de documentos. Na mesma data foi encaminhado ofício ao Prefeito Municipal de Tailândia, ora investigado, no qual a 2ª Promotoria de Justiça requisitou informações e documentos (fls. 96). A Prefeitura respondeu através de sua Procuradoria Jurídica (fls. 138), mas não apresentou nenhuma documentação (fls. 137). A Empresa Helisul também respondeu, prestando os esclarecimentos solicitados através de ofício (fls. 120) e apresentou documentação (fls. 123-125).

Também foi encaminhado ofício à Agência Nacional de Aviação Civil (fls. 98), informando que durante as investigações em tela **surgiram evidências de que a Aeronave de Prefixo PT HLL está realizando procedimento de abastecimento de combustível no Município de Tailândia/PA em área clandestina fora de aeródromo devidamente registrado na respectiva Agência Reguladora** e, diante da possível violação das normas constantes do RBAC Nº 156 e 91, a fim de identificar e prevenir infrações aos regulamentos do setor, **solicitou-se o envio de profissionais a esta localidade para que procedessem a fiscalização da operação em questão**, adotando-se as providências cabíveis. Agência Nacional de Aviação Civil encaminhou resposta através de ofício (fls. 184).

Na data de 17.09.2018 foi encaminhado ofício ao Superintendente da Receita Federal do Brasil informando possível hipótese de sonegação fiscal por parte do nacional **Ronaldo Ferreira da Cunha**, para a adoção das providências cabíveis (fls. 116). A Delegacia da Receita Federal de Marabá respondeu participando que o caso foi repassado ao Setor de Programação e Avaliação – SEPAC, que adotaria as providências cabíveis (fls. 151).

No dia 20.09.2018 foi encaminhado novamente ofício à **Central de Regulação do Município de Tailândia** para que informasse a relação de pacientes encaminhados desde o início do contrato de transporte aeromédico (fls. 142). Foi oficiado, também, o **Fundo Municipal de Saúde** para que encaminhasse cópias dos Diários de Bordo de todos os vôos realizados pela aeronave (fls. 143). Na mesma ocasião, oficiou-se o **Secretário Municipal de Saúde** para que encaminhasse cópias de todos os registros de vôos completos realizados pela aeronave, abrangendo a solicitação de acionamento, o plano de voo aprovado, o controle de voo com discriminação do tempo de voo de cada transporte (fls. 144).

Oficiou-se o **Departamento de Controle de Espaço Aéreo**, solicitando as cópias dos registros de voo da Aeronave de Prefixo PT-HLL que faz o transporte aeromédico de passageiros no Município (fls. 145). O referido órgão encaminhou resposta, fazendo juntar um “CD” contendo arquivos digitais (fls. 859-936).

Na data de 22.09.2018, a Secretaria da Promotoria de Justiça de Tailândia procedeu a impressão e juntada aos Autos do Procedimento de Licitação **Pregão Presencial Nº 001/2017-SEMSA** (fls. 937-1093).

Em virtude da recusa dos órgãos da Administração Pública de Tailândia em fornecer os documentos requisitados pelo Ministério Público, conforme a certidão anexa (fls. 149), a 2ª Promotoria de Justiça, em 25.09.2018, ajuizou **medida cautelar inominada preparatória de ação civil pública** junto à 1ª Vara da Comarca de Tailândia. Após o deferimento da medida cautelar, os documentos foram enfim apresentados pelo Secretário Municipal de Saúde (fls. 168), tendo sido encaminhados ao Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Pará para análise e processamento (fls. 180). Na data de 13.11.2018, o Núcleo de Improbidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Pará encaminhou resposta com Relatório de Análise dos documentos (fls. 1096-1103), ocasião em que foram juntados aos Autos (fls. 1104-1936).

Na data de 25.09.2018, notificou-se através de carta precatória

ministerial a nacional **Edinéia Pereira Clemente**, funcionária da filial da Empresa Helisul Táxi Aéreo localizada no Hangar 7 do Aeroporto de Belém/PA, para que comparecesse à 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia, a fim de prestar esclarecimentos sobre o contrato de aluguel da residência onde moram os pilotos e mecânicos que operam na PT-HLL (fls. 147). A nacional em questão, mediante ofício, respondeu justificando a impossibilidade de comparecimento (fls. 157).

Em 26.10.2018, oficiou-se o **Secretário da Fazenda do Estado do Paraná** para que realizasse uma análise e elaboração de laudo técnico para constatação da autenticidade e idoneidade de uma nota fiscal emitida pela Empresa Helisul Táxi Aéreo (fls. 152). A Secretaria de Fazenda Estadual respondeu através de ofício (fls. 186).

Na data de 28.09.2018, foi elaborado um relatório parcial das diligências realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia (fls. 126-133). O relatório foi encaminhado junto com um CD contendo a cópia integral dos Autos com as diligências até então realizadas ao Núcleo de Combate à Corrupção do Ministério Público (fls. 117).

Em 05.10.2018, oficiou-se mais uma vez a **Empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda** requisitando cópias de todas as notas fiscais de serviços emitidas desde o início do contrato de transporte aeromédico de pacientes em sede do Contrato Administrativo Nº 001/2017-PMT-FMS-PP-SRP firmado junto ao Município de Tailândia, bem como que informasse quem custeia o combustível utilizado no abastecimento da aeronave e, caso fosse a Empresa em questão, requisitou-se o encaminhamento de cópias de notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora correspondentes a todas as compras realizadas (fls. 159).

Na data de 05.10.2018, na Sala da 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia, colheu-se declarações mediante gravação de mídia audiovisual dos nacionais **Dione Menezes dos Santos, Norma Lúcia de Macedo e Joseias de Oliveira Damasceno**, sendo lavrado os respectivos Termos de Audiência Extrajudicial (fls. 160, 162 e 164, respectivamente). As oitivas foram gravadas em um "CD" e anexadas aos Autos (fls. 167).

Na data de 26.10.2018, na Sala da 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia, colheu-se declarações mediante gravação de mídia audiovisual dos nacionais **Maria Ruth do Socorro Castro de Alcântara e Nianco Regis**, sendo lavrado os respectivos Termos de Audiência Extrajudicial (fls. 173-174, 176-177,

respectivamente). As oitivas foram gravadas em um “CD” e anexadas aos Autos (fls. 179).

Aos 05.11.2018, na Sala da 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia, colheu-se declarações do nacional **Edgar Nunes**, preposto da Empresa Helisul Ltda, sendo lavrado o respectivo Termo de Audiência Extrajudicial (fls. 195-198). Na mesma oportunidade, o nacional em questão solicitou a juntada de documentação aos Autos, o que foi deferido pelo Promotor de Justiça (fls. 201-531). No dia 13.11.2018, o nacional em questão encaminhou expediente a título de complementação das declarações, fazendo juntar documentos (fls. 795-851)

Na data de 08.11.2018 o **Conselho Municipal de Saúde** fez juntar um conjunto de documentos relativos à atas de reuniões ordinárias e extraordinárias daquele órgão, além do Plano Municipal de Saúde de Tailândia 2018-2021, do Programa Anual de Saúde – PAS 2018 e Programa Anual de Saúde – PAS 2019 (fls. 534-794). Em 13.11.2018, o Conselho Municipal de Saúde encaminhou ofício com anexo contendo ata de audiência extrajudicial designada para tratar do Contrato do Helicóptero (fls. 853-858).

Pois bem, após tudo que foi apurado, conclui-se que houve graves ilegalidades no processo licitatório que resultou na escolha da Empresa Helisul Táxi Aereo LTDA, bem como, que a própria utilização do Helicóptero em questão está sendo realizada fora dos limites previstos no Contrato Administrativo 001/2017PMT-FMS-PP-SRP, posto restar suficientemente demonstrada a ocorrência de acionamentos alheios à Central de Regulação do Município, voltados à promoção pessoal do Gestor Municipal, ora requerido, caracterizando a destinação para finalidades particulares do referido equipamento que deveria ser de uso exclusivamente público, não restando ao Ministério Público Estadual alternativa senão buscar a tutela jurisdicional, de forma a fazer cessar o ilícito e impor a responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa configurados.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMNISTRATIVA

A Constituição Federal de 1988, mais precisamente no inciso III do art. 129, dispõe que são funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito

civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Como regulamentação a referido preceito, várias são as Leis a lhe outorgar a legitimidade processual. Mormente aquela que lhe regulamentou, a Lei nº 7.347 de 24 de Julho de 1985 que, em seu art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente,

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo:

V- por infração da ordem econômica.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público também cuidou de atribuir-lhe a legitimidade, como estabelecido no Capítulo IV, Seção 1, da Lei no. 8.625/92 da seguinte forma:

Art.. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor. aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas

administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

Assim, o Ministério Público possui legitimidade para promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e, conseqüentemente, a ação por ato de improbidade administrativa.

Vejamos agora, concatenada e detalhadamente, cada uma das condutas ímprobadas praticadas pelos requeridos e a adequação destas aos modelos típicos previstos pela Lei 8.429/92.

Duas observações devem ser feitas de partida. A primeira no sentido de que se está seguindo uma doutrina consolidada, segundo a qual, a Lei 8.429/02 desenvolve uma tipologia sob a ótica de três conjuntos de ilícitos (atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais, por sua vez, possuem uma origem comum: a violação dos princípios regentes da atividade estatal. De maneira que os três conjuntos de atos de improbidade acabam se entrelaçando, por exemplo, o enriquecimento ilícito será necessariamente precedido de violação dos princípios, já que a conduta do agente certamente estará eivada de forte carga de ilegalidade e imoralidade¹. Por esta razão, não se seguiu a ordem *legal* com que os atos aparecem na Lei 8.429/92 (art. 9º, 10 e 11), preferindo-se demonstrar as adequações típicas com base em uma ordem *lógica* dos acontecimentos do caso ora sob comento.

A segunda observação é no sentido de que preferiu-se não abrir um tópico próprio para a comprovação do elemento subjetivo, o qual, portanto, será demonstrado ao longo de toda esta petição inicial, por ocasião da análise de cada ato de improbidade administrativa imputado. Trata-se de uma maneira de organizar e facilitar o raciocínio, permitindo-se que em cada ato imputado se visualize o ciclo completo de improbidade.

Com efeito, todos os atos emanados dos agentes públicos e que estejam em dissonância com os princípios regentes da atividade estatal serão informados por um elemento subjetivo, o qual veiculará a vontade do agente com a prática do ato. Havendo vontade livre e consciente de praticar o ato que viole os princípios regentes da atividade estatal, dir-se-á que o ato é doloso; o mesmo ocorrendo quando o agente, prevendo a possibilidade de violá-los, assumiu tal risco com a prática do ato. O ato será culposos

¹ GARCIA, Emerson. **Improbidade Administrativa**. 6ª ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.P. 347.

quando o agente não empregar a atenção ou a diligência exigida, deixando de prever os resultados que adviriam de sua conduta por atuar com negligência, imprudência ou imperícia. Ante o teor da Lei 8.429/92, constata-se que apenas os atos que acarretam lesão ao erário (art. 10) admitem a forma culposa, pois somente aqui tem-se a previsão de sancionamento para tal elemento volitivo.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO
ERÁRIO – ART. 10 DA LEI 8.429/93

I – DA FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO (ART. 10, VIII DA LEI
8.429/93)

Pois bem, restou evidenciado através do presente apuratório que o processo licitatório instrumentalizado pelo Pregão Presencial Nº 1/2017-PMT-SRP foi **dirigido** para beneficiar a Empresa HELISUL TAXI AEREO LTDA, o que fica caracterizado pelo conjunto das seguintes evidências: a) foi utilizada a modalidade pregão presencial ao invés de pregão eletrônico, sem a devida justificativa; b) o Conselho Municipal de Saúde foi totalmente alijado do procedimento, quando deveria ter participado já que o serviço é afetado ao Fundo Municipal de Saúde; c) a rapidez com que o procedimento foi efetivado e as relações de parentesco entre os envolvidos evidenciam a fraude; d) foram utilizadas cláusulas que restringiram a competição.

Vejamos, então, cada uma destas evidências detalhadamente:

A) Da utilização da modalidade pregão presencial sem justificativa, restringindo a concorrência:

Em primeiro lugar, constata-se que foi utilizado a modalidade **pregão presencial sem qualquer justificativa** sobre a impossibilidade de formato eletrônico, bem como a proibição de participação de empresas consorciadas (Item 4.1. alínea “c” e 4.2 do Edital) **também sem qualquer justificativa.**

Desde a edição do Decreto nº 5.450/05, cujo art. 4º tornou obrigatório o uso da modalidade pregão para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, tem-se que **preferencialmente** o pregão

deve se dar na forma eletrônica. A norma admite a adoção do pregão em formato presencial apenas na hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico. Transcrevo:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

*§ 1º O pregão **deve** ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente". (Grifo nosso)*

Considerando que Tribunal de Contas da União – TCU já consolidou entendimento de que esta restrição sem motivação constitui restrição à competitividade, temos que a escolha da forma presencial do pregão sem justificativa, por sí só, já caracteriza o ato de improbidade administrativa. Nesse sentido o Acórdão Nº 2.471/2008, *in verbis*:

"9.2.1. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente". (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão nº 1.547/2004 - Primeira Câmara)²;

A consequência desta escolha dolosa foi apenas uma: a **Empresa Helisul Táxi Aéreo LTDA** foi a única a se apresentar como participante do Pregão Presencial Nº 1/2017-PMT-SRP, comprometendo a finalidade da Lei 8.666/93.

² Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.471/2008. Ata 46/2008 - Plenário Sessão 05/11/2008. Aprovação 06/11/2008 Dou 07/11/2008.

B) Da ausência de participação do conselho municipal de saúde e do coordenador do fundo municipal de saúde no processo licitatório:

Outra evidência de que esta foi uma licitação dirigida está na **ausência total da participação do Conselho Municipal de Saúde e do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde neste processo**. Conforme se depreende da cláusula do objeto do Edital de Licitação (fls. 944), a contratação de empresa especializada em transporte aero médico de pacientes de risco no Município de Tailândia se deu para **atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde** que, aliás, é a fonte dos recursos que pagam à Empresa Helisul Táxi Aéreo LTDA o valor de R\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais) mensais, de acordo com as Notas de Empenho anexas (fls. 11).

O Fundo Municipal de Saúde (FMS) é unidade orçamentária e gestora dos recursos relativos às ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 14 da LC n. 141/2012. Embora o FMS careça de personalidade jurídica, seu cadastro no CNPJ é obrigatório. Como o FMS é vinculado a órgão da Administração, deve registrar, em separado, a movimentação contábil dos atos afetos à gestão dos recursos que lhe são destinados, para posteriormente consolidar as informações aos registros do órgão. Tais informações subsidiarão os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e prestação de contas anual de responsabilidade do respectivo chefe de Poder. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FMS deve estar prevista e autorizada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e inserida na Função 10 — Saúde, ou em créditos adicionais consignados em favor do órgão ao qual estiver vinculado, nos termos do art. 72 da Lei n. 4.320, de 1964. Por ser o fundo vinculado ao Poder Executivo, a competência para ordenar despesas é do prefeito, que poderá delegá-la mediante lei. No Município de Tailândia, foi editada a Lei Nº 061/97 (Lei do Fundo Municipal de Saúde), sendo a competência para ordenar as despesas, nos termos do art. 3º, VIII da citada lei, atribuída ao Secretário Municipal de Saúde.

Ocorre que a mesma Lei previu expressamente que a administração do Fundo Municipal de Saúde e a aplicação dos seus recursos deveria ser feita **em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde (art. 3º, I da Lei 061/97)**, inclusive, devendo o Secretário Municipal de Saúde submeter àquele Conselho o plano de aplicação das receitas a cargo do Fundo que deverá estar em consonância com o plano municipal de saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias. A Lei do Fundo Municipal de Saúde também

prevê a figura de um Coordenador, o qual tem como uma das principais atribuições, nos termos do art. 4º, IX, manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado.

Pois bem, conforme apurado, após a análise das atas de todas as reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde no ano de 2017 (fls. 534-636), constata-se que em nenhum momento o Secretário Municipal de Saúde submeteu ao Conselho Municipal de Saúde algum plano que envolvesse a aplicação de recursos na contratação de uma Empresa de Táxi Aéreo para fazer transporte de pacientes, sendo que o Conselho não deliberou sobre tal projeto.

Além de nunca ter deliberado sobre isso, após análise detida de todo o procedimento licitatório em referência (fls. 940-1093), sobretudo pela leitura da ata do pregão presencial (fls. 1002), pôde-se concluir que também não foi chamado a participar de nenhuma etapa processo de licitação ora sob comento, apesar da Lei 060/97 (fls. 1937-1939) estabelecer expressamente em seu art. 2º, VIII que o Conselho Municipal deve apreciar previamente os contratos entre o setor público e empresas privadas no que tange a prestação do serviço de saúde.

Em razão da relevância e da complexidade do subsistema municipal de saúde, é conveniente que o Fundo Municipal de Saúde disponha de estrutura mínima — logística e recursos humanos — para consecução de seus objetivos. Quando possui estrutura administrativa mínima, o próprio Fundo deve instaurar o procedimento licitatório destinado às contratações de bens e serviços necessários à consecução do seu objetivo. Se não possuir estrutura administrativa, nada obsta a que seja utilizada a estrutura da Prefeitura (ou da Secretaria Municipal de Saúde) para a realização dos procedimentos licitatórios. De uma maneira ou de outra, **o essencial é que se faça licitação e que o Conselho Municipal de Saúde, bem como o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde participem do certame, o que não ocorreu na espécie.**

C) Da utilização de cláusulas que restringem a competição:

Chama atenção, também, o Item 5.3.8 do edital de licitação (fls. 946) que impõe outra cláusula que restringe a competitividade, ao proibir ao licitante que tenha em seu quadro servidor público do Poder Executivo, Federal, Estadual e Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, cláusula que extrapola, em tese, a proibição contida no art. 9º, III da Lei 8.666/93 que proíbe

apenas licitantes com servidores do órgão responsável pela licitação, não abrangendo outros entes federativos.

D) Da rapidez do procedimento licitatório e as relações pessoais entre os envolvidos como evidência de fraude:

Outrossim, a maior evidência da restrição à competitividade desta licitação foi, sem dúvida, a rapidez com que se realizou este procedimento. O certame ocorreu na data de 04.05.2017 (fls. 1002), sendo que no dia seguinte já fora adjudicado e homologado pelo Pregoeiro (fls. 1005-1006) e, no dia 09.05.2017 foi assinada a ata de registro de preços pelo Secretário Municipal de Saúde (fls. 1014-1015) eis que, no mesmo dia, foi assinado o Contrato Administrativo Nº 001/2017PMT-FMS-PP-SRP (fls. 1025) e, conforme o Termo de Recebimento da Aeronave e Anexo (fls. 800-801), incrivelmente, foi entregue a aeronave ao Município, tudo em uma velocidade surpreendente não vista nas mais eficientes Administrações Públicas a nível mundial.

É sobremodo importante asseverar que um dos pilotos empregados da Empresa Helisul Táxi Aéreo, de nome **Mauro Tadeu da Silva Oliveira** (fls. 83-88) é cunhado do, então, Secretário Municipal de Saúde **Fabrcio Magno Haber**, o que explica a rapidez da formalização do processo. Obviamente que a Empresa em questão já havia sido escolhida e o Pregão Presencial 001/2017-PMT-SRP serviu apenas para lhe conferir aparência de legalidade.

O próprio preposto da Empresa Helisul, o nacional **Edgar Nunes**, em depoimento prestado na 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia (fls. 195), confirmou que soube do processo licitatório através do piloto **Mauro Tadeu da Silva Oliveira**, ou seja, teve uma informação privilegiada que outros concorrentes não tiveram, *in verbis*:

“Que tem o cargo de Diretor Comercial da Empresa Helisul e desde o mês de dezembro de 1988 é funcionário; Que exerce o cargo de Diretor há aproximadamente 10 (dez) anos e não tem participação acionária; Que tomou conhecimento que o Município de Tailândia estava procurando o serviço de transporte aeromédico através de um dos pilotos da empresa, qual seja, Mauro Tadeu; Que o próprio

piloto encaminhou um e-mail ao depoente contendo o edital da licitação em questão ao que o mesmo viu a possibilidade de participar do certame, pois a empresa teria condições de atender as especificações... (Grifo nosso).

Ora, que competição é essa em que o cunhado do Secretário Municipal de Saúde informa para o representante comercial da própria empresa em que trabalha sobre uma determinada licitação e ainda envia para o mesmo por e-mail o edital de licitação respectivo? A vantagem de saída da Empresa Helisul é notória, pois, no mínimo, teve tempo de se preparar para atender as especificações do Edital muito antes de qualquer outra Empresa que pudesse demonstrar interesse.

Em assim sendo, incorreram os Réus no que preceitua o art. 10, VIII da Lei 8.429/92 (Lei de improbidade Administrativa), senão vejamos sua transcrição:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...);

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

Assim, comprovada a burla no procedimento licitatório do Pregão Presencial Nº 1/2017-PMT-SRP, tem-se a violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. O prejuízo provocado é presumido, não sendo necessário comprovar eventual superfaturamento de preços, posto que a ausência de concorrência obsta a escolha da proposta mais favorável.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. V - Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos quando restou comprovado, de acordo com o circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, que houve burla ao procedimento licitatório, atingindo com isso os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 691038 MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253) "(...) A situação delineada no acórdão recorrido enquadra-se no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, que inclui no rol exemplificativo dos atos de improbidade por dano ao Erário 'frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente'. 4. **O desprezo ao regular procedimento licitatório, além de ilegal, acarreta dano, porque a ausência de concorrência** obsta a escolha da proposta mais favorável dos possíveis licitantes habilitados a contratar. Desnecessário comprovar superfaturamento para que haja prejuízo, sendo certo que sua eventual constatação apenas torna mais grave a imoralidade e pode acarretar, em tese, enriquecimento ilícito. (...) O argumento de que que não houve conduta dolosa, além de contrariar as conclusões lançadas no acórdão recorrido, é irrelevante in casu. Isso porque a configuração de improbidade administrativa por dano ao Erário prescinde da verificação de dolo, sendo admitida a modalidade culposa no art. 10 da Lei 8.429/1992. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1130318 SP**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma;

Julgamento: 27/04/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

Por derradeiro, em que pese o dolo ser dispensado para a caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta dolosa de todos os envolvidos nesta licitação dirigida pulula dos Autos de maneira abundante.

Com efeito, neste ponto é importante ressaltar que jamais os Requeridos iriam reconhecer, como não o fizeram durante o procedimento, que estavam realizando um jogo de cartas marcadas, de maneira que o elemento subjetivo de suas condutas deve ser extraído dos dados externos do caso ora sob comento. Nesse sentido a doutrina abalizada de Emerson Garcia: “face à impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo *há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exercido para a função exercida e a presença de escusas, como a longa repetitivo e a existência de pareceres embasados na técnica e na razão*”³.

Partindo desta premissa, tem-se que o dolo dos Requeridos já se demonstrou linhas acima: a partir do termo de declarações de um dos pilotos empregados da Empresa Helisul Táxi Aéreo, de nome **Mauro Tadeu da Silva Oliveira** (fls. 83-88), pôde-se desvendar que o mesmo é cunhado do Secretário Municipal de Saúde da época **Fabício Magno Haber**, responsável pela ordem de homologação e adjudicação da licitação.

Associado a este fato, tem-se que foi o piloto **Mauro Tadeu** quem informou o preposto da Empresa em que trabalha, o nacional **Edgar Nunes**, sobre a intenção do Município de Tailândia em contratar um serviço de aeromédico.

Ora, é certo que tanto o requerido **Paulo Liberte Jasper**, quanto a **Empresa Helisul**, através de seu representante **Edgar Nunes**, tinham conhecimento deste elo de ligação ou, ao menos deveriam ter, posto que trata-se de um fato notório conhecido por todos. Não por outra razão, escolheu-se propositadamente a modalidade pregão presencial ao invés de eletrônico; não por outra razão, alijou-se o Conselho Municipal de Saúde ou o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde para participar do certame; não por outra razão inseriu-se cláusulas restritivas de competição e; não por

³ GARCIA, Emerson. **Improbidade Administrativa**. 6ª ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.P. 331.

outra razão, realizou-se um procedimento licitatório extremamente veloz, fugindo totalmente dos padrões administrativos normais.

A única conclusão possível é a de que todos estavam cientes de que o procedimento licitatório deveria ser dirigido para que a Empresa Helisul viesse a vencer o certame, sendo que participaram ativamente deste empreendimento imoral.

Não obstante, se este Juízo não estiver satisfeito com todos os dados externos acima relacionados para caracterizar o dolo, tenha-se que, ao menos a culpa deve ser reconhecida, pois era a todos os envolvidos previsível o efeito danoso que esta licitação fraudada traria ao Município e, mesmo assim, não exitaram em ultimar a fraude. Qualquer gestor público com o mínimo de discernimento, estranharia um processo de licitação tão rápido e logo desvendaria as relações de parentesco entre os diretamente envolvidos. A diligência e a responsabilidade são qualidades indissociáveis dos gestores da coisa pública, não lhes sendo dado alegar ignorância diante de um fato amplamente conhecido.

II – DA ORDENAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS EM LEI OU REGULAMENTO (ART. 10, IX DA LEI 8.429/93)

O Fundo Municipal de Saúde (FMS) é unidade orçamentária e gestora dos recursos relativos às ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 14 da LC 141/2012. Embora o FMS careça de personalidade jurídica, seu cadastro no CNPJ é obrigatório. Como o FMS é vinculado a órgão da Administração, deve registrar, em separado, a movimentação contábil dos atos afetos à gestão dos recursos que lhe são destinados, para posteriormente consolidar as informações aos registros do órgão. Tais informações subsidiarão os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e prestação de contas anual de responsabilidade do respectivo chefe de Poder. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FMS **deve estar prevista e autorizada na Lei Orçamentária Anual (LOA)** e inserida na Função 10 — Saúde, **ou em créditos adicionais consignados** em favor do órgão ao qual estiver vinculado, nos termos do art. 72 da Lei n. 4.320, de 1964.

Com efeito, pela Leitura da Lei Municipal Nº 341/2016 (fls. 1958-1960) que fixa as receitas e despesas para o ano de 2017, não há nenhuma previsão de despesas para atender necessidades específicas ao Fundo Municipal de Saúde no que concerne ao transporte aero médico de pacientes de UTI.

Igualmente, no ano de 2017, não foi editada nenhuma lei abrindo crédito especial para atender este programa ou qualquer outro com perfil semelhante. A última lei municipal que previu abertura de crédito especial no orçamento foi a Lei Municipal 333/2016 (fls. 1961) que estabelece uma despesa afeta ao Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarente e dois mil reais) para a construção de muro de contorno de Unidade Básica de Saúde.

Ao permitirem a realização de despesas não autorizadas em lei, os Requeridos **Paulo Liberte Jasper** e **Fabrídio Magno Haber** incorreram no ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, IX da Lei 8.249/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...);

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Quanto ao elemento subjetivo desta modalidade, observe-se que é tão notória a ausência de qualquer planejamento programado para esta despesa, que a Prefeitura Municipal **não possui uma Ambulância equipada com Equipamento de UTI Terrestre** para transportar os pacientes até o Aeródromo MACA AÉRO a fim de embarcarem no Helicóptero, sendo curioso que o Município de Tailândia possua uma UTI Aérea, mas não possua uma UTI Terrestre.

A consequência desta incoerência é que, segundo postagens institucionais da própria Prefeitura de Tailândia (“Facebook”) e termo de declarações de testemunhas colhidos na 2ª promotoria de Justiça de Tailândia (fls. 81-82), a aeronave de Prefixo PT HLL que realiza o transporte de pacientes de UTI estaria aterrissando e decolando em locais improvisados na Zona Urbana do Município de Tailândia não homologados pela Agência Nacional de Aviação Civil, como, por exemplo, na área externa do Hospital Municipal ao lado da Escola Estadual de Ensino Médio “São Francisco de Assis”.

Neste sentido são as declarações do nacional **Renato Barreto de Santana** (fls. 81-82), atual Diretor da Escola Estadual de Ensino Médio “São Francisco

de Assis”, o qual relatou, em resumo que:

“o Helicóptero que faz o transporte aeromédico de pacientes de UTI do Município de Tailândia frequentemente fazia pousos e decolagens em uma área externa do Hospital Municipal que fica ao lado da Escola, o que estava provocando danos na estrutura da cobertura da quadra esportiva, além do que, havia grande risco de que uma telha se soltasse e atingisse algum aluno, pois no exato momento dos pousos e decolagens a potência da aeronave era tão grande que fazia vibrar a estrutura do telhado”.

Todos estes aspectos são levantados para evidenciar a falta de planejamento e organização orçamentária para a contratação de um serviço que gera uma despesa significativa ao Município de Tailândia, falta de planejamento esta que era de total ciência dos requeridos **Paulo Liberte Jasper** e **Fabício Magno Haber**, os quais, aliás, nem mesmo eram os gestores por ocasião da edição da Lei Orçamentária para o ano de 2017, fato que ocorreu em 2016.

III – DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE EQUIPAMENTO À DISPOSIÇÃO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CAUSANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10, XIII DA LEI 8.429/92)

Pois bem, pelo que foi demonstrado até o presente momento, já é possível concluir que houve graves ilegalidades no processo licitatório que resultou na escolha da Empresa **Helisul Táxi Aereo LTDA**, mas não é só.

A própria utilização do Helicóptero em questão está sendo realizada fora dos limites previstos no Contrato Administrativo 001/2017PMT-FMS-PP-SRP, posto restarem suficientemente comprovados acionamentos alheios à Central de Regulação do Município, voltados mesmo, ora para atender finalidades particulares, ora para promoção pessoal do Gestor Municipal Requerido, caracterizando a utilização indevida do referido equipamento que deveria ser de uso exclusivamente público.

Assim, a partir do Contrato Administrativo Nº 001/2017-PMT-FMS-PP-SRP

(fls. 41-50), infere-se por cláusula expressa que o acionamento da Aeronave para o transporte de passageiros de UTI dependerá de demanda **exclusiva da Central de Regulação do Município de Tailândia** (CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO), *in verbis*:

“O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa de taxi aéreo, especializada em transporte aero médico, conforme normas vigentes da ANAC (Agencia Nacional de Aviação Civil) para realização de transporte aéreo de pacientes de risco do Município de Tailândia/PA, com aeronaves de asas móveis (helicópteros), homologados conforme legislação vigente, sob demanda exclusiva do Complexo Regulador do Município de Tailândia, Estado do Pará, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Tailândia/PA, conforme especificações no Termo de Referencias (anexo I) deste Edital”.

Ocorre que esta cláusula não está sendo respeitada, restando demonstrado que a Aeronave vem sendo acionada por fora das demandas exclusivas da Central de Regulação do Município, sendo o Requerido **Paulo Liberte Jasper** responsável por incontáveis utilizações do referido equipamento público para fins particulares e de promoção pessoal.

Com efeito, no dia 24.12.2017, o Requerido **Paulo Liberte Jasper** acionou a Aeronave de Prefixo PT-HLL para transportá-lo até o Estádio Municipal de Tailândia a fim de distribuir brinquedos para a população, em uma ação nitidamente populista visando autopromoção. Não satisfeito, o Requerido desceu do Helicóptero pendeurado em uma corda, através da técnica do rapel, com um gorro vermelho na cabeça, simulando a chegada do “Papai Noel”. Constam dos Autos imagens gravadas em um CD contendo arquivos de mídia MP4 comprovando a ocorrência do episódio (fls. 167).

Para o requerido realizar esta performance, conforme a Cópia do Diário de Bordo da Aeronave (fls. 1.218), ele utilizou **00h48m** de voo, sendo que, considerando os valores de referência da hora/voo previstas no contrato administrativo (fls. 1.015), este passeio custou o valor total de **R\$ 6.320,00 (seis mil trezentos e**

vinte reais) que foram pagos com recursos públicos que deveriam ser destinados ao transporte de pacientes de UTI. Com esta conduta o Requerido **Paulo Liberte Jasper** praticou o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XIII da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Como este, foram detectados vários outros episódios em que a Aeronave que deveria ser utilizada exclusivamente para o transporte de pacientes de UTI, foi acionada para atender finalidades diversas, sempre no sentido de capitalizar dividendos autopromocionais para o Requerido **Paulo Liberte Jasper**.

Conforme o Relatório de Informações produzidos pelo Núcleo de Improbidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Pará com base na análise dos Diários de Bordo da Aeronave (fls. 1.097-1.103), o Helicóptero foi utilizado **para missão no Círio de Nazaré em Belém nos dias 05/10/2017, 06/10/2017, 07/10/2017, 08/10/2017 e 09/10/2017, totalizando 11h27m de voos.**

Segundo o detalhamento dos Diários de Bordo, nos termos do Relatório acima mencionado (fls. 1.101-verso), o Helicóptero também foi utilizado para situações **sem risco (campanhas preventivas)**. Nessa toada, o Aparelho foi utilizado para campanha municipal de vacinação (dias 19/09/2017, 21/09/2017, 22/09/2017, 23/09/2017, 24/09/2017, 25/09/2017, 27/09/2017) totalizando **05h59m de voos**, bem como para transporte de equipe médica em comunidades rurais de Tailândia (dias

31/03/2018 e 01/04/2018) totalizando **03h17m**.

Outrossim, de acordo com o Relatório (fls. 1.101-verso) o Helicóptero foi utilizado para **acompanhamento de festividades privadas**. Nesse sentido, além do voo do “Papai Noel” já mencionado, temos a **“Operação de Páscoa” (00h28m)**; o **“Rally do Sol” (04h35m)**; a **“Trilha de União” em Goianésia do Pará no dia 27.05.2018 (02h11m)**; **Evento de Motocross no Distrito de Palmares no dia 17.12.2017 (01h16m)** e; **Evento no Centro de Tailândia dia 09.03.2018 (00h15m)**.

O prejuízo para o erário público foi claro. Somando-se todos os episódios acima mencionados temos um montante de **30h16m de voos** totalmente irregulares, os quais, considerando o valor de referência do contrato, no caso R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) por hora/voo, chegam ao total de **R\$ 239.106,667 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e seiscentos e sessenta e sete centavos)** que foram pagos pelos cofres públicos do Município de Tailândia a Empresa Helisul sem que um único paciente do Município de Tailândia fosse transportado em situação de emergência para atendimento médico.

Com esta conduta, todos os requeridos praticaram o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XIII da Lei 8.429/93, *in verbis*

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Sobre o elemento subjetivo destas condutas, com relação a **Paulo Liberte**

Jasper e o **Piloto Mauro Tadeu**, resta configurado um retumbante dolo direto, pleno e absoluto, pois, é óbvio que o primeiro sabe ter o Helicóptero finalidade outra que não descê-lo pendurado em uma corda com um gorro de “Papai Noel” a fim de distribuir brinquedos, e o segundo era o piloto da aeronave na maioria destes episódios, entre os quais o do “Papai Noel” e também tem plena ciência de que tais práticas não eram corretas, tanto que mentiu em suas declarações prestadas na Sala da 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia (fls. 83-87) quando afirmou que jamais transportou o nacional **Paulo Liberte Jasper** na Aeronave do Aeromédico:

“(…) Que o depoente nunca realizou nenhum voo por solicitação do prefeito e tão pouco o mesmo foi a bordo da aeronave por qualquer razão ou como carona”.

A falsidade destas afirmações é comprovada pela simples leitura da Cópia do Diário de Bordo do dia 24.12.2017 (fls. 1.2180) na qual pôde-se constatar que o piloto naquela data era exatamente **Mauro Tadeu**. Igualmente, para destruir de vez a mentira, a própria Empresa Helisul encaminhou ofício à 2ª promotoria de Justiça de Tailândia no qual confirma ser **Mauro Tadeu** o piloto do Helicóptero no dia 24.12.2017 (fls. 120-verso). Ora, se o piloto em questão tentava esconder a verdade, é porque tinha plena noção de que algo ilícito estava sendo praticado.

Com relação ao requerido **Fabrizio Magno Haber**, tem-se que o mesmo também sabia das utilizações irregulares da aeronave, até porque eram amplamente divulgadas em redes sociais oficiais, a exemplo do voo do “Papai Noel”. Conforme certidão lavrada pelo Servidor do Ministério Público (fls. 108), o próprio vídeo com a performance da “Chegada do Papai Noel” realizada no dia 24.12.2017 foi publicado na página oficial da Secretaria Municipal da Cultura contendo a seguinte descrição: **“Prefeito MACARRÃO desce do helicóptero de rapel na chegada no Estádio Municipal”**. No mesmo dia, o perfil @macarraoeopovo postou vídeos com cenas do Prefeito fazendo rapel no Helicóptero e contendo a descrição: **“Feliz Natal, meu Povo! #NatalSolidarioDoPovoTailandense”**.

No que concerne ao requerido **Adolfo Eugênio Rosseto**, atual Secretário Municipal de Saúde, restou evidenciado que também sabia da utilização indevida do Helicóptero Aeromédico locado pelo Município de Tailândia, aliás, em algumas situações que nada tinham a ver com transporte de pacientes em situações

de emergência, era ele mesmo quem acionava a aeronave. Para comprovar o dolo da conduta do requerido, trancrevemos parte do depoimento do nacional **Nianco Regis**, enfermeiro concursado do Município e integrante de uma das equipes do Helicóptero. O depoimento foi gravado em mídia digital em áudio e vídeo, sendo que a parte referente ao elemento subjetivo na conduta de **Adolfo Rosseto** encontra-se à altura do minuto 20 (fls. 176-179):

“Não é incomum o Helicóptero ser despachado por ordem da Secretaria de Saúde para poder acompanhar eventos (...). Esse ano teve o da Trilha da Fumaça, assim como teve a Cavalgada, onde teve a mesma situação...”.

Por sua vez, a **Empresa Helisul Ltda** também tinha plena consciência das utilizações indevidas do Helicóptero Prefixo PT HLL, a uma porque seus pilotos eram responsáveis pelos voos e, a duas, porque tudo era registrado em seus Diários de Bordo e encaminhado à Unidade Filial da Empresa localizada no Hangar 7 do Aeroporto de Belém.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTARAM EM
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE
– ART. 11 DA LEI 8.429/92.

Como já mencionado acima, o requerido **Paulo Liberte Jasper**, a par de fazer mau uso do Helicóptero Aeromédico alugado pelo Fundo Municipal de Saúde de Tailândia, ainda se utiliza do aparelho para autopromoção, publicando em redes sociais vários eventos com as utilizações indevidas.

Conforme certidão lavrada pelo Servidor do Ministério Público (fls. 108), o próprio vídeo com a performance da “Chegada do Papai Noel” realizada no dia 24.12.2017 foi publicado na página oficial da Secretaria Municipal da Cultura contendo a seguinte descrição: **“Prefeiro MACARRÃO desce do helicóptero de rapel na chegada no Estádio Municipal”**. No mesmo dia, o perfil @macarraoepovo postou vídeos com cenas do Prefeito fazendo rapel no Helicóptero e contendo a descrição: **“Feliz Natal, meu Povo! #NatalSolidarioDoPovoTailandense”**.

No dia 13.04.2018, a página oficial da Prefeitura de Tailândia (@prefeituradetailandia) divulgou que o Aeromédico foi disponibilizado para auxiliar no apoio aos doentes e desabrigados do Município de Paragominas/PA (Certidão em fls. 108).

No dia 07.05.2018, também na página oficial da Prefeitura de Tailândia (@prefeituradetailandia) foi postado vídeo do Helicóptero de Prefixo PT-HLL na **“11ª Trilha da Fumaça”** (Certidão em fls. 108).

No dia 24.05.2018, o perfil @prefeituradetailandia postou vídeo contendo o Helicóptero no evento “Saúde sem Fronteiras” com atendimento da Carreta da Saúde no Bairro Arboreto (Certidão em fls. 108).

No dia 03.06.2018, o perfil @prefeituradetailandia exibiu o Helicóptero no evento “Ação Cidadania”, com atendimento da carreta da saúde, emissão de documentos, barraca de roupas de fábrica (Certidão em fls. 108).

Recentemente, no dia 02.09.2018, após o desfile da **“Cavalgada 2018 do Município de Tailândia”**, o Servidor do Ministério Público registrou pessoalmente três vídeos contendo o momento em que o Helicóptero pousou em um terreno localizado às margens da PA-150, lado oposto ao Texas Rodeio, no perímetro compreendido entre o Posto Nando e o Estabelecimento Texas Rodeio, certificando ainda que, durante o tempo em que permaneceu no local, o Helicóptero não foi utilizado para o socorro ou transporte de pessoas em situação de emergência (fls. 108).

Os videos encontrados na rede mundial de computadores foram gravados em arquivos de mídia MP4 e salvos em um CD que foi anexado aos Autos (fls. 167). As notícias encontradas em redes sociais da internet envolvendo o Helicóptero de Prefixo PT HLL foram impressas e também carreadas aos Autos (fls. 112-119).

Todas estas ocorrências evidenciam que o Requerido **Paulo Liberte Jasper** vem utilizando um equipamento público (Aeronave de Transporte Aeromédico), ora diretamente, ora indiretamente, para fazer promoção pessoal, violando os princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade administrativa.

Preconiza o art. 37, §1º da Constituição Federal:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*§ 1º.. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.***

O princípio da publicidade tem por objetivo a divulgação dos atos da Administração Pública e não a promoção pessoal de agentes públicos, razão pela qual a divulgação deve ter cunho informativo, educativo ou de orientação social, sob pena de violação aos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

A *ratio* do preceito constitucional é clara: vedar a promoção pessoal do administrador à custa da publicidade das atividades desenvolvidas pela Administração Pública. A divulgação de obra ou serviço público deve se vincular à Administração, na perspectiva do interesse público, e não à figura pessoal do gestor, de se autopromover politicamente e auferir vantagem pessoal.

Todo este cenário, revela também a violação dos princípios da impessoalidade e moralidade, haja vista da licitação dirigida anteriormente demonstrada. Neste ponto, importante ressaltar a relação de parentesco entre o piloto da Empresa Helisul Táxi Aéreo **Mauro Tadeu da Silva Oliveira** e o Secretário de Saúde **Fabricao Magno Haber**, confessada em suas próprias declarações. São suas as seguintes afirmações:

Que o ex-secretário de saúde de Tailândia, Fabricio Haber, é cunhado do declarante; Que não tem nenhum parentesco com o prefeito atual; Que a época do contrato da aero médico de Tailândia o depoente já era casado com a irmã do a época secretário de saúde, Fabricio Haber; Que é casado há mais de 25 anos.

Na mesma toada, violou-se também o princípio da moralidade, o que se denota por outra evidência marcante: as equipes compostas de pilotos e mecânico que operam a Aeronave de Prefixo PT-HLL que deveria fazer exclusivamente o transporte aeromédico de passageiros de UTI, ocupam uma residência localizada no Conjunto Residencial Maranata neste Município “supostamente” alugada pela **Empresa Helisul Táxi Aéreo** junto ao proprietário **Ronaldo Ferreira da Cunha**, o qual, por sua vez, é assessor pessoal do Prefeito Municipal **Paulo Liberte Jasper**, segundo declarações dele mesmo:

*(...) É proprietário do Condomínio Horizontal denominado Residencial Maranata localizado na Travessa Aveiros, Nº 75, Bairro Centro, Tailândia/PA; **QUE** o Residencial possui 13 (treze) casas, das quais é proprietário de quatro, sendo as demais de propriedade de outros familiares; **QUE** todas as residências são para investimento e são alugadas; **QUE** tem conhecimento que a Gerente da Empresa HELISUL locou a terceira casa pós ponte, mas não sabe dizer ao certo quantas pessoas ocupam imóvel; **QUE** o aluguel foi realizado junto à Gerente da Empresa HELISUL que conhece por nome Helinéia; **QUE** o aluguel foi formalizado através de um contrato muito simples, por um período de 12 (doze) meses com renovação automática, pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); **QUE** chegou a ir até a sede da Empresa HELISUL no Angar do Aeroporto na Cidade de Belém a fim de assinar o contrato (...) **QUE** os pagamentos são feitos em espécie entre os dias 10 e 15 de cada mês, quando o Declarante vai até a sede da Empresa no Angar do Aeroporto de Belém e pega o valor correspondente; **QUE** o Declarante não emite recibo, pois não declara os alugueis; **QUE** chegou a ir umas cinco ou seis vezes na HELISUL em Belém para receber o aluguel, nas outras vezes mandou o*

*cunhado ou algum amigo; **QUE trabalha na Prefeitura de Tailândia como assessor do Prefeito Municipal, mas não no Gabinete, fazendo assessoria externa; QUE recebe o valor aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como assessor; QUE desempenha funções de apoio às Secretarias, buscando informações de interesse do Prefeito Municipal; QUE não possui um expediente específico com horário de entrada e saída, pois trabalha externamente. (Grifo nosso)***

Obtemperese-se que este contrato de aluguel não foi registrado em cartório, sendo absolutamente estranha a forma de recebimento dos valores, no caso, mediante pagamento de dinheiro em espécie, sem a emissão de recibos, sendo necessário que o próprio locador se desloque até a Cidade de Belém para receber os valores e não o contrário. Restou evidenciado que, na verdade, este contrato foi contrafeito recentemente, apenas para esconder a relação de troca de favores entre a Prefeitura e a Empresa.

É de clareza meridiana que o nacional **Ronaldo**, proprietário da residência, cedeu gratuitamente a utilização do imóvel como forma de compensação ao **Prefeito Paulo Liberte Jasper** pelos valores que recebe da Prefeitura Municipal de Tailândia como assessor de gabinete. Aliás, o que dizer dos serviços prestados pelo nacional em questão como assessor do Prefeito consistentes em busca de informações externas? O que é mesmo isso? Que tipo de serviço público é esse? Sabe-se não ser esta a sede própria para a apuração da licitude desta assessoria, mas é oportuno mencioná-la como forma de demonstrar a violação do princípio da moralidade ora sob comento.

Nessa toada, a título de comprovação da tentativa de camuflar a troca de favores mencionada, vale frisar as declarações do nacional **Edgar Nunes**, preposto da **Empresa Helisul**, no sentido de que não tem conhecimento deste contrato de aluguel e a Empresa não paga mensalmente os tais R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). São suas as palavras que seguem transcritas (fls. 197):

“Que nunca viu o contrato de locação residencial de fls. 134/135, mas tem conhecimento que foi feito um contrato com um proprietário de imóvel em Tailândia,

porém, o pagamento seria feito pela equipe de funcionários da base. Que a empresa HELISUL não paga R\$ 1.200,00 reais mensalmente para esse locador, conforme cláusula terceira do contrato”.

Ao violar os princípios da impessoalidade e moralidade, o agente público infringe o dever jurídico previsto no art. 4º da Lei nº 8.429/92 (“*velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos*”) e, *ipso facto*, sua conduta se amolda ao art. 11, *Caput* e inciso I, do mesmo diploma. O desrespeito aos requisitos constitucionais do art. 37, §1º da Constituição Federal (publicidade), configura a prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, *Caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Ressalte-se que o pressuposto para configuração dos atos de improbidade elencados no art. 11 da Lei 8.429/92 é a violação aos princípios administrativos, sendo dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário.

Sobre o elemento subjetivo da conduta dos requeridos, salta aos olhos o dolo em praticar os atos que violaram os princípios da administração pública, senão vejamos.

O requerido **Paulo Liberte Jasper** mandou publicar em sites oficiais os vários episódios em que usava irregularmente o Helicóptero, como forma mesmo de exploração política desta publicidade, de maneira que esta era a sua única intenção, eis que o dolo é gritante.

Sendo tais divulgações de conhecimento público e, portanto, de conhecimento dos **demais requeridos**, considerando que nada fizeram para impedir a prática, restou caracterizada uma omissão dolosa. Com efeito, os requeridos **Fabício Magno Haber (ex-secretário de saúde)** e **Adolfo Rosseto (atual secretário de saúde)** sabiam das publicações de utilizações do Helicóptero em sites oficiais da Prefeitura, e nada fizeram para retirar as propagandas, caracterizando uma omissão dolosa.

No caso do contrato de aluguel criado para maquiagem a troca de favores, temos que o nacional **Edgar Nunes**, preposto da **Empresa HELISUL**, afirmou, como já mencionado anteriormente, que esta não realizou nenhum contrato de aluguel com qualquer proprietário de residência no Município de Tailândia, acrescentando que esta não é a política da Empresa, que prefere pagar diárias aos pilotos e mecânicos. Suas declarações foram tomadas a termo e anexadas aos Autos:

“Que a empresa tem como regra pagar diária para as equipes de operação que estejam em regime de escala, sendo que com o valor das diárias o funcionário deve atender suas despesas de alimentação e hospedagem”.

Quanto ao piloto **Mauro Tadeu Silva Oliveira**, emergiu a partir de suas próprias declarações que ocupa uma residência no Município de Tailândia sem nada pagar pelo aluguel (fls. 85):

*“Que o declarante informa que quando do seu plantão aguarda no Condomínio MARANATA neste Município de Tailândia, local de moradia de todos os comandantes e mecânicos da empresa HELISUL; que essa residência no referido local é mantida por todos os comandantes; que não sabe quem paga as despesas do imóvel, **mas acredita que é a Prefeitura...**” (Grifo nosso).*

Ora, se o piloto deveria pagar o aluguel com as diárias que recebe da Empresa e não o faz, é porque sabe que alguém está pagando no lugar dele, inclusive mencionou acreditar que seria a Prefeitura, de sorte que, de uma forma ou de outra, trata-se de uma vantagem indevida da qual sabe que vem se beneficiando desde o início do

contrato.

A conduta dolosa da **Empresa Helisul** neste aspecto, se depreende das declarações de seu preposto **Edgar Nunes** ao reconhecer que nunca tinha visto o contrato de aluguel, porém sabia que existia um contrato com um proprietário de imóvel em Tailândia, mas o pagamento seria feito pela equipe de funcionários de base. Ora, se sabia que existia um contrato e se não foi ele quem o assinou em nome da empresa, é evidente que conhecia a ilicitude desta iniciativa, posto que só ele tinha procuração para adotar atos desta natureza como preposto. Em suas palavras (fls. 197):

“Que nunca viu o contrato de locação residencial de fls. 134/135, mas tem conhecimento que foi feito um contrato com um proprietário de imóvel em Tailândia, porém, o pagamento seria feito pela equipe de funcionários da base...”

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM EM
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – ART. 9º DA LEI 8.429/92

I – DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO REQUERIDO PAULO LIBERTE JASPER (ART. 9º, I DA LEI 8.429/92)

Constatou-se que não existem aeródromos públicos (nestes incluídos os helipontos) autorizados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para operar no Município de Tailândia, nos termos da Resolução Nº 158 daquela Agência Reguladora, mas existem dois aeródromos privados, sendo que a aeronave de Prefixo PT-HLL que faz o transporte de pacientes de UTI utiliza como base aérea o aeródromo MACA AERO, localizado a 5,1 Km do Município de Tailândia, o qual, trata-se de uma Empresa Limitada (CNPJ nº 06.2010.398/0001-77) que tem como sócia e administradora a pessoa de JANAINA VELOSO JASPER (CPF Nº 636.546.603-04) que é filha do Prefeito Municipal **Paulo Liberte Jasper**, em mais um indício de imbricação irregular do público com o privado tão nefasto ao regime jurídico administrativo.

Aliás, a própria **Empresa Helisul Táxi Aéreo** informou à 2ª Promotoria de

Justiça de Tailândia (fls. 120) que não possui nenhum tipo de contrato junto a Empresa Maca Aero para a utilização do aeródromo como base aérea, mas apenas uma autorização gratuita de uso, sendo certo que esta Empresa (MACA AERO) não cederia o espaço a título gratuito em situações normais de mercado, o que revela estar em franca atividade a velha e conhecida “troca de favores” entre o privado e o público, afrontando os princípios que regem o regime jurídico administrativo, entre os quais, o da moralidade pública.

Não é por acaso que, a partir do depoimento do nacional **Edgar Nunes (fls. 195)**, pôde-se descobrir que o Prefeito Municipal **Paulo Liberte Jasper e seus familiares** utilizam o Hangar 7 no Aeroporto de Belém de propriedade da Empresa Helisul para hangarar suas aeronaves particulares, sem qualquer cobrança pelo serviço. Com suas próprias palavras:

*“(…) Que a empresa não tem uma base aérea no Município e vem utilizando o aeródromo de um parente do Prefeito (filho ou enteado), pois é o único no local; Que não chegou a entabular um contrato formal para a utilização do referido aeródromo; que chegou a SUGERIR ao piloto MAURO TADEU para que propusesse um acordo em cooperação que consistiria na empresa utilizar o aeródromo MACA e em toca a família poderia utilizar o hangar da empresa em Belém, pois tem conhecimento que eles viajam em aviões particulares, porém isso não chegou a ser consumado, sendo que foi feito uma autorização simples de uso; Que apesar deles não terem assinado nenhum termo, **tem conhecimento de que o prefeito e seus familiares utilizam o hangar da empresa HELISUL como apoio de suas operações;** (Grifo nosso).*

Pois bem, de acordo com informação obtida junto à Empresa “Líder Aviação”, conforme consta da certidão anexa (fls. 1946), o valor mensal do serviço de hangaragem de aeronaves de pequeno porte no Aeroporto de Belém custa no mínimo R\$ 3.000,00 (três mil reais). Se considerarmos que o Prefeito e seus parentes tem o Hangar 7 onde funciona a **Empresa Helisul** à sua disposição a qualquer momento e utilizam o serviço desde a data de 09 de maio de 2017, quando foi assinado o Contrato

Administrativo do Aeromédico de Tailândia, temos que até os dias atuais foram 19 (dezenove) meses que se fossem cobrados pelo preço de mercado totalizariam o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

É de uma clarividência solar que ocorreu a velha e conhecida “troca de favores” entre o privado e o público, afrontando os princípios que regem o regime jurídico administrativo, entre os quais, o da moralidade pública. A consequência natural desta troca de favores é o enriquecimento ilícito por parte do Requerido **Paulo Liberte Jasper**, já que vem usufruindo de vantagens comerciais junto à **Empresa Helisul Táxi Aéreo** que oferece serviços gratuitos como contraprestação por ter sido favorecida em um processo licitatório dirigido, incorrendo, portanto, no ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, I da Lei 8.429/93, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Em relação a esta modalidade de improbidade, salta aos olhos o dolo das condutas dos requeridos **Paulo Liberte Jasper e Empresa Helisul, na pessoa de seu preposto Edgar Nunes**.

Aliás, o próprio **Edgar Nunes**, conforme o termo de declarações acima mencionado, confessou o “toma lá, dá cá” ao admitir que chegou a sugerir um acordo em que, para compensar a utilização do Aeródromo MACA em Tailândia, a Empresa Helisul ofereceria o Hangar 7 do Aeroporto de Belém para **Paulo Liberte Jasper e seus familiares** realizarem operações de pouso e decolagem em seus aviões particulares.

Apesar deste acordo não ter sido formalizado em um contrato, ele está em pleno vigor, posto que a **Helisul** recebeu uma “autorização gratuita” para uso do Aeródromo MACA (fls. 123) e cedeu seus espaços no Aeroporto de Belém para as operações de **Paulo Jasper** (fls. 195-198).

II – DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO REQUERIDO EMPRESA HELISUL TÁXI AÉREO LTDA (ART. 9º, I DA LEI 8.429/92)

Outra improbidade administrativa que emerge das provas dos Autos é o enriquecimento ilícito da requerida Empresa Helisul Ltda.

É que o Contrato Administrativo nº 001/2017PMT-FMS-PP-SRP, de acordo com a Cláusula 4.3. do Termo de Referência (fls. 962), prevê que a **Helisul Táxi Aéreo Ltda** instale uma base operacional no Município de Tailândia, com capacidade para realizar toda a manutenção de rotina da aeronave e dos equipamentos médicos além do abastecimento. Esta base operacional deveria oferecer condições adequadas de alojamento/descanso para toda a equipe assistencial e de voo, com disponibilidade de local para alimentação. O Termo de Referência também prevê em sua Clausula 4.3.2 (fls. 962) que esta base operacional deveria possuir uma uma Coordenação de voo em sistema de plantão para acompanhamento das operações de transporte e interface com o SAMU.

Conforme visto anteriormente, a **Empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda** não implantou a base operacional, fazendo uso do Aeródromo MACA AERO de propriedade do Requerido **Paulo Liberte Jasper**. Ocorre que o referido Aeródromo não atende as especificações do Termo de Referência do Contrato, posto que não é capaz de realizar toda a manutenção de rotina da aeronave, bem como não fornece condições de alojamento e nem possui uma Coordenação de voo.

Tais circunstâncias obrigam a Empresa a realizar as manutenções em seu Hangar no Município de Belém, onde também é feita a troca de tripulação, que ocorre de 15 em 15 dias. Ocorre que os voos para a realização da manutenção da aeronave e para a troca de tripulação são pagos pelo Fundo Municipal de Saúde, o que não deveria acontecer, já que tais despesas, que aliás não deveriam existir se a **Empresa Helisul** houvesse realmente instalado uma base aérea no Município de Tailândia, não foram previstas no Termo de Referência do Constrato Administrativo em tela, e deveriam ser assumidas, portanto, pela própria **Empresa Helisul Táxi Aéreo**.

O Núcleo de Improbidade Administrativa do Ministério Público do Estado do

Pará, analisando todos os Diários de Bordo da Aeronave, constatou que foram realizados 62 (sessenta e dois) voos entre Tailândia/PA e Belém/PA para troca de tripulação e manutenção do Helicóptero, perfazendo um montante de **36h14m (fls. 1962-1976)**, os quais, levando em conta o valor de referência do contrato, no caso, R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) por hora/voo, correspondem ao valor total de **R\$ 286.243,33 (duzentos e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)**, que foram pagos pelo Fundo Municipal de Saúde, quando deveriam ter sido um custo da própria **Empresa Helisul Ltda.**

É sobremodo importante reforçar que as despesas para troca de tripulação e manutenção da aeronave não têm previsão no Contrato Administrativo 001/2017PMT-FMS-PP-SRP, de maneira que não deveriam ser debitadas na conta do Fundo Municipal de Saúde. Ora, a **Empresa Helisul Ltda** deveria ter uma base aérea no Município de Tailândia, sendo que, se optou por fazer um arranjo ilegal para utilização do Aeródromo MACA AÉRO, pelo menos deveria custear as despesas de deslocamento da equipe de pilotos até Tailândia através de transporte terrestre.

Ao utilizar o Helicóptero para realizar a troca de tripulação e a manutenção da aeronave, a **Empresa Helisul Ltda** enriqueceu ilicitamente, praticando o ato de improbidade administrativa constante do art. 9º, I da Lei 8.429/93, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Também sobre este ato ímprobo, restou configurado o dolo da conduta da

requerida **Empresa Helisul Ltda, através da pessoa de seu preposto Edgar Nunes,** posto que tinha plena consciência de que o Helicóptero de Prefixo PT-HLL que deveria ser utilizado exclusivamente para transporte de pacientes em situação de emergência, também era utilizado para a troca de tripulação, bem como para a manutenção que era realizada no Município de Belém/PA.

Acrescente-se que **o abastecimento da aeronave** é realizado em local não previsto no contrato, no interior de uma propriedade pública a 07 km do Centro de Tailândia, no caso a área da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo que a Empresa Helisul não paga nada pela utilização do espaço público, já que não consta qualquer ato de concessão ou autorização por parte do Poder Público Municipal de Tailândia especificando as condições de utilização do local, o que representa outro fato que importa em enriquecimento ilícito pela Requerida, posto estar recebendo uma vantagem não prevista no Contrato Administrativo.

DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES A FIM DE
EVITAR A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO

A Lei 8.429/92, em seu art. 12, incisos I, II e III, preceitua que os danos causados ao patrimônio público, seja em razão de enriquecimento ilícito, de prejuízos ao erário ou mesmo de violação dos princípios do regime jurídico administrativo, tanto por ação, como por omissão, devem ser ressarcidos integralmente, *in verbis*:

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, esta o responsável pelo ato de improbidade sujeito as seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o

Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes

o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Antevendo o legislador que, em face de indícios de responsabilidade, poderiam os bens serem dilapidados, outorgou medidas acautelatórias para que os bens havidos por improbidade volvessem ao patrimônio de origem. Em casos com o da espécie, visando assegurar a recomposição de prejuízos ao erário e ao patrimônio públicos, o Ministério Público possui legitimidade para propor tutelas cautelares como a indisponibilidade e o sequestro dos bens dos investigados, aliás trata-se de legitimidade ordinária, ex vi dos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92:

Art. 7º- Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do Indiciado.

Art.16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou a Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. - O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º.- Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

I – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS

A obrigação de reparar o dano é regra que se extrai do art. 159 do Código Civil Brasileiro, merecendo expressa referência no texto constitucional (art. 37, §4) e pela própria Lei de Improbidade (art. 5º).

Trata-se, conforme ensina Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, de um princípio geral do direito e que pressupõe quatro requisitos: 1) ação ou omissão do agente, residindo o elemento volitivo no dolo ou na culpa; 2) constatação do dano, que pode ser material ou moral; 3) a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano verificado; 4) que da conduta do agente surja o dever jurídico de reparação⁴.

⁴ GARCIA, Emerson. **Improbidade Administrativa**. 6ª ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.P. 917.

No caso em tela, restou provado que o Requerido **Paulo Liberte Jasper** agiu dolosamente ao utilizar a Aeronave que deveria transportar pacientes em situação de emergência médica para fins de promoção pessoal. Por sua vez, a Requerida **Empresa Helisul Táxi Aereo** sabia das práticas, aliás o próprio piloto **Mauro Tadeu** afirmou em declarações (fls.83) que a Aeronave era acionada para além das demandas exclusivas da Central de Regulação do Município de Tailândia.

Restou configurado também o dano material no valor de **R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos)** que corresponde ao total de horas de voo **(30h16m)** realizadas para atender as finalidades particulares do Requerido **Paulo Liberte Jasper**, o que se comprova através dos vídeos extraídos de páginas oficiais da Administração Pública, bem como, dos *prints* de notícias veiculadas nas mesmas páginas, além dos termos de declarações de testemunhas colhidos nos Autos e do Relatório de Informações produzido pelo Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Pará (fls. 1.097-1.103).

A relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado também restou evidenciada, na medida em que, se o Requerido **Paulo Liberte Jasper** não tivesse utilizado várias horas de voo na Aeronave para fingir que era o “Papai Noel”, acompanhar a “Trilha da Fumaça”, ou para impressionar os visitantes da “Cavalgada 2018”, entre outros, mais pessoas em situação de real emergência médica poderiam ter sido atendidas.

Por derradeiro, o dever jurídico de reparação do dano se extrai a partir da disciplina contida nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, pela qual, em suma, diante da ocorrência de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, o acervo patrimonial do agente estará sujeito à responsabilização.

Assim, verificada, a partir da disciplina contida no art. 10 da Lei 8.429/92, a ocorrência de “lesão ao erário”, o acervo patrimonial do agente, presente e futuro, estará sujeito à responsabilização, aplicando-se, aqui, a regra geral de que o *devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo restrições estabelecidas em lei* (art. 789 do CPC).

Sem prejuízo da generalidade da medida, tem-se que a constrição deve incidir apenas sobre o montante necessário à plena reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do requerido quando este se apresentar superior ao prejuízo. Nesse sentido, a título de estimativa do dano causado (*quantum debeatur*) para fins do dimensionamento da indisponibilidade, indica-se o valor de R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil

cento e seis reais e sessenta e seis centavos), quantia esta que deve ser bloqueada do patrimônio de **cada um dos envolvidos, posto que todos deram causa a este prejuízo.**

No caso do requerido **Paulo Liberte Jasper**, aos R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos) deve ser acrescido o valor de **R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)** correspondente ao enriquecimento ilícito que aferiu em razão de utilizar os serviços de hangaragem de aeronave por parte da Empresa Helisul que disponibilizou o Hangar 7 de sua filial no aeroporto de Belém durante mais de um ano sem cobrar nada por isso, em uma flagrante troca de favores, totalizando o valor de **R\$ 296.106,66 (duzentos e noventa e seis mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos).**

Por sua vez, da Empresa Helisul Táxi Aéreo, aos R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos), deve ser acrescido o valor de **R\$ 286.243,33 (duzentos e oitenta e seis duzentos e quarenta e três mil e trinta e três centavos)** correspondente à soma dos voos realizados pela Aeronave para a troca da tripulação e manutenção, enriquecendo ilicitamente por isso, o que perfaz o valor total de **R\$ 525.349,99 (quinhentos e vinte e cinco mil trezentos e quarenta e nove mil reais e noventa e nove centavos)** a serem objeto de indisponibilização.

II – DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2017PMT-FMS-PP-SRP

A Lei 8.429/92 não esgota o rol de medidas cautelares possíveis de utilização no campo reparatório sancionatório da improbidade, sendo possível, desse modo, invocar-se o poder geral de cautela previsto no art. 297 do Código de Processo Civil Brasileiro”, *in verbis*:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

A esse respeito, ressalve-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal traz ínsito o direito à adequada tutela

jurisdicional, o que só se tornará possível, em alguns casos, mediante a intervenção cautelar inominada do Poder Judiciário.

Desta forma, segundo Emerson Garcia, “além das medidas cautelares típicas previstas na Lei de Improbidade nos artigos 7º, 16 e 20 (indisponibilidade de bens, sequestro e o afastamento do exercício do cargo), nada impede que o Juiz da causa decrete, por exemplo, a busca e apreensão de coisas ou documentos, o arrolamento de bens, a requisição de força policial para a efetividade da instrução, a restrição ao exercício de determinadas atribuições funcionais”⁵.

No caso em tela faz-se necessário suspender a execução do Contrato Administrativo nº 001/2017PMT-FMS-PP-SRP e dos pagamentos mensais correspondentes, como forma de dar solução de continuidade aos graves ilícitos perpetrados pelos Requeridos, entre os quais, o não cumprimento das cláusulas contratuais expressas.

Com efeito, restou demonstrada a ocorrência dos acionamentos da Aeronave fora de demandas exclusivas da Central de Regulação do Município de Tailândia (Cláusula Primeira). Além de vídeos e postagens extraídas das páginas oficiais da Administração Pública de Tailândia analisados anteriormente, comprovam o descumprimento desta cláusula o próprio depoimento do nacional **Mauro Tadeu da Silva Oliveira** (fls. 83-88), um dos pilotos da aeronave em questão, o qual, em síntese, afirmou:

“...Que existem três tipos de regulação que acionam o helicóptero, um pela central de regulação do município, pelo HGT e outra pela central do SAMU; Que já recebeu cerca de 13 acionamentos pela secretaria de saúde do Estado do Pará para levar pacientes de outros municípios para Belém...”

A fim de corroborar a prática contumaz de acionamentos alheios à Central de Regulação do Município de Tailândia, vale a pena mencionar o detalhado trabalho do Núcleo de Improbidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Pará que realizou uma comparação entre os voos registrados nos Diários de Bordo da Aeronave do

⁵ GARCIA, Emerson. **Improbidade Administrativa**. 6ª ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.P. 929.

Aeromédico (Prefixo PT-HLL) e as Fichas de Solicitações do Complexo Regulador do Município de Tailândia, tendo identificado uma disparidade em **287 (duzentos e oitenta e sete) voos** (fls. 1.102-1.103). Noutras palavras, são 287 (duzentos e oitenta e sete) voos que foram realizados sem o acionamento por parte do Complexo Regulador de Tailândia, o que representa uma violação total da primeira e principal Cláusula do Contrato Administrativo Nº 001/2017PMT-FMS-PP-SRP (Cláusula do Objeto), que reza:

*“O presente contrato tem por objeto a **contratação de empresa de taxi aéreo, especializada em transporte aero médico, conforme normas vigentes da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) para a realização do transporte de pacientes de risco do Município , com aeronaves de asas móveis (helicópteros), homologados conforme legislação vigente, sob demanda exclusiva do Complexo Regulador do Município de Tailândia, Estado do Pará, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Tailândia, conforme especificações no Termo de Referência (anexo I) deste Edital. (Grifo nosso)***

Outrossim, segundo as próprias postagens institucionais da Prefeitura de Tailândia (“Facebook”), a aeronave de Prefixo PT HLL que realiza o transporte de pacientes de UTI estaria aterrissando e decolando em locais improvisados na Zona Urbana do Município de Tailândia não homologados pela Agência Nacional de Aviação Civil.

Tal fato também foi confirmado pelo piloto **Mauro Tadeu da Silva Oliveira**. Em suma, como a Prefeitura Municipal não possui uma Ambulância equipada com Equipamento de UTI Terrestre para transportar os pacientes até o Aeródromo MACA AÉRO a fim de embarcarem no Helicóptero, são realizados pousos e decolagens fora da suposta base aérea, além do que **o abastecimento da aeronave** é realizado em local não previsto no contrato. Transcrevo o depoimento (fls. 83-88):

“...Que eventualmente já chegou a pousar na área do hospital geral de Tailândia e na aérea do posto de

saúde de Fátima, ambas áreas urbanas...;
... Que a base operacional tem capacidade de realizar toda a manutenção de rotina da aeronave e dos equipamentos médicos, abastecimento de insumo/gases medicinais, **mas não de combustíveis; Que não há alojamento para a equipe de voo; Que não possui local para alimentação no aeródromo citado; Que não existe apoio de rampa (grifo nosso); ...Que o abastecimento da aeronave, pela falta de estrutura do aeródromo MACA AERO AGRICOLA, tem sido realizado ao sul de Tailândia, no interior de uma propriedade situada a aproximadamente 7km do centro de Tailândia, as proximidades do silo agrícola, na lateral da pista da cidade, também através de uma cedência...** (Grifo nosso).

Os fatos acima demonstrados comprovam a violação de todos os itens da Cláusula 4.3 do Termo de Referência constante do Anexo I do Contrato Administrativo nº 001/2017PMT-FMS-PP-SRP. Transcrevo:

4.3. BASES OPERACIONAIS DE HELICÓPTEROS

4.3.1 A empresa devera possuir ou instalar (em até 15 dias após a assinatura do contrato) uma base no município de Tailândia/PA com horário de operação compreendido entre o nascer e o pôr do sol, e de acordo com as condições climáticas. Cada base deverá ter capacidade de realizar toda manutenção de rotina da aeronave e dos equipamentos médicos e abastecimento de insumos/gases medicinais/**combustível. (grifo nosso)**

4.3.2. A base operacional deverá oferecer condições adequadas de alojamento/descanso para toda a equipe assistencial e de voo, com disponibilidade de local para alimentação, além de guarda e conservação dos

equipamentos sobressalentes necessários para a operação aérea e assistencial;

4.3.3. Coordenação de voo com responsáveis pela aeronave, em sistema de plantão para acompanhamento das operações de transporte e interface com o SAMU;

4.3.4. Apoio de rampa completo;

4.3.5. Equipe de limpeza e antissepsia da aeronave e dos equipamentos médicos;

4.3.6. Acesso seguro e controlado de ambulância para continuidade do transporte dos pacientes;

4.3.7. Alvara de funcionamento e laudo de aprovação vigente da Vigilância Sanitária.

Outra cláusula contratual que vem sendo desobedecida é aquela que limita a distância do percurso da Aeronave em 400 Km de sua base operacional (Cláusula 6.1 de Termo de Referência), o que se depreende, também, das declarações do Piloto **Mauro Tadeu da Silva Oliveira**, o qual demonstrou, inclusive, desconhecimento desta regra contratual. São suas as afirmações:

“Que não existe limite de distância para atender chamados em razão do contrato, o que existe é uma limitação técnica que fica a critério do comandante”.

Com efeito, diante de reiterados descumprimentos das cláusulas contratuais que regem o Contrato Administrativo nº 001/2017PMT-FMS-PP-SRP, impõe-se a necessária rescisão, por via judicial, do respectivo contrato. Nesse sentido, dispõe o art. 78, I e II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

III – DA NECESSIDADE DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

O Prefeito Municipal, apenas quatro dias depois da assinatura deste contrato, em 13.05.2017, publica em redes sociais da internet (“facebook”) fotografias em que aparece utilizando um outro helicóptero da mesma empresa HELISUL (Prefixo PR-HGL) em um evento esportivo na Cidade de Tailândia (“Trilha da Fumaça”).

A Empresa Helisul Táxi Aéreo informou que não formalizou nenhum contrato de aluguel ou frete do Helicóptero de Prefixo PR-HGL utilizado pelo Prefeito Municipal de Tailândia na “Trilha da Fumaça” acima mencionada, mas esclareceu ter sim fretado a aeronave ao ora Requerido na data de 05.05.2017, encaminhando uma cópia da nota fiscal do referido serviço pelo qual cobrou o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) que teria sido pago por **Paulo Liberte Jasper** mediante depósito em conta realizado no mesmo dia.

Neste ponto, chama atenção o fato de não coincidir a data da emissão da nota fiscal (05.05.2017) com a data em que o Prefeito Municipal aparece com a Aeronave na Trilha da Fumaça (13.05.2017), além do que a mencionada nota fiscal também não detalha a quantidade de horas de voo realizadas, nem a periodicidade do serviço, indício característico de fraude, fazendo-se necessário quebrar o sigilo bancário e fiscal dos requeridos **Paulo Liberte Jasper e Empresa Helisul Ltda.**

O sigilo bancário e fiscal é garantido pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, no entanto, tal direito não é absoluto, sofrendo relativização quando confrontado com outro direito de maior relevo. Destarte, quando colidente com o também direito constitucional da sociedade à probidade na Administração Pública e à efetiva proteção ao patrimônio público e social, o interesse público sobrepuja-se ao particular, permitindo a quebra do sigilo.

A Lei Complementar nº105/2001, que regula o sigilo das operações financeiras, prevê:

“Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) §4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial...”.

Assim, permite-se a quebra do sigilo bancário quando necessário para apurar a ocorrência de qualquer ilícito, como na presente hipótese de ato de improbidade administrativa. Como já sobejamente demonstrado nesta inicial, são robustas as provas e indícios do portentoso dano ao erário no valor de R\$ 239.106,667 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e seiscentos e sessenta e sete centavos) restando configurado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92.

Outrossim, também restou configurado o enriquecimento ilícito por parte do requerido **Paulo Liberte Jasper** no valor estipulado em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) por ter utilizado gratuitamente os serviços de Hangaragem da Empresa Helisul em sua Filial no Hangar 7 do Aeroporto de Belém, em uma ilícita troca de favores.

Como essa troca de favores é uma tônica em todo o cenário que envolve a utilização deste Aeromédico, não pode ser descartada a forte probabilidade de o requerido **Paulo Liberte Jasper** não ter efetuado o pagamento dos R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) referente ao fretamento do Helicóptero de Prefixo PR-HGL, o que caracterizaria outro ato de enriquecimento ilícito baseado no *quid pro quo*, demonstrando ser essencial a decretação da quebra dos sigilos bancário e fiscal, visando obter a consequente e posterior responsabilização na forma do art. 9º da Lei nº 8429/92, caso tal conduta seja descoberta na apuração processual. A quebra do sigilo bancário dos requeridos, permitirá o cruzamento de dados, para a constatação de eventual e possível enriquecimento ilícito.

Os Tribunais pátrios já reconheceram reiteradamente que é possível a quebra do sigilo bancário para instruir inquérito civil ou ação civil pública que apura a prática de ato de improbidade administrativa, como se observa nos seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR CONCEDIDA PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. LEGALIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Merece prestígio a decisão agravada pois, havendo fortes indícios de superfaturamento dos bens e serviços em contratos firmados com o INSS, a quebra de sigilo

bancário e fiscal é medida legalmente recomendável. 2. Agravo improvido (TRF 1ª REGIÃO – 4ª Turma - Ag. Nº200401000130172, Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ Data: 29/06/2004)”.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E COMERCIAL. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O Ministério Público, no exercício do poder-dever de investigação, ostenta legitimidade para requerer ao Poder Judiciário informações necessárias à promoção do Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, a teor do que dispõem os art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal; e art. 8º, incisos II e IV, e §2º, da Lei Complementar nº75/1993. Precedentes do STJ: HC 47.757/PA, 5ª Turma, DJ 12/12/2005; RMS 15.552/SP, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; RMS 12131/RR, 1ª Turma, DJ de 10/09/2001; MC 5512/RS, 5ª Turma, DJ de 28/04/2003; RMS 8716/GO, 1ª Turma, DJ 25/05/1998; RMS 7423/SP, 1ª Turma, DJ de 03/11/1997. 2. Ademais, a quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo. 3. O art. 38 da Lei 4594/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por

ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (§§ 3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como somem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais. Precedentes jurisprudenciais do STF: RE nº219780/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do STJ: REsp 943.304/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/06/2008; RMS 15364/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; RHC 17353/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; RMS 18445/PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; MC 2981/PE, desta relatoria, DJ de 28.02.2005. 4. Deveras, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegadomanto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 5. In casu, revela-se descabida a insurreição do Banco do Brasil contra a decisão judicial que determinou a apresentação dos documentos, relativos à auditoria realizada nas operações de crédito firmadas entre a instituição bancária in foco e empresas

correntistas, necessários à instrução de procedimento investigatório (Inquérito Civil) engendrado pelo Ministério Público Federal, notadamente porque o direito à intimidade, que é espécie de direito à privacidade, não consubstancia direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo, à luz do princípio da proporcionalidade. 6. Recurso Especial desprovido, garantindo-se o respeito ao sigilo bancário no âmbito do processo sub judice. (STJ, REsp. 200801139968 – RECURSO ESPECIAL – 1060976 – Relator: LUIZ FUX – 1ª Turma – DJ Data: 04/12/2009)”.

Assim como o sigilo bancário, o sigilo fiscal também permite a sua relativização e quebra quando há necessidade de apurar a responsabilidade por ilícitos, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. §1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (...).”.

As cortes nacionais também reconhecem o cabimento da exceção do sigilo fiscal para investigar atos de improbidade administrativa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PEDIDO RESTRITO AO PERÍODO DE INVESTIGAÇÃO,

PERTINÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PARA O CASO EM EXAME. 1. Estando a fundamentação, posta na decisão recorrida, a justificar a quebra dos sigilos bancário e fiscal do agravante, bem como estar ela em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça que tem entendido, não obstante estar, respectivo direito protegido no texto constitucional, não ter caráter absoluto, sofrendo mitigação, uma vez não poder o interesse particular sobrepor-se ao interesse público, incensurável a sua conclusão. 2. Ademais, a medida é proporcional, considerando que abrange apenas o período em que supostamente praticados os atos ímprobos. Visa o agravado provar se houve algum proveito pessoal nas supostas práticas das irregularidades. 3. Sem a quebra do sigilo, ficará o Ministério Público impedido de, adequada e suficientemente, esclarecer se as condutas dos investigados decorrem, ou não, de atos de improbidade. 4. Agravo improvido. (TRF 1ª Região – AG. 200701000520624, Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma – Data: 08/08/2008)”.

Enfim, a legislação e a jurisprudência pátrias permitem a exceção aos sigilos bancário e fiscal, quando necessário para apurar a prática de quaisquer ilícitos, inclusive atos de improbidade administrativa, sendo permitido apenas ao Poder Judiciário decretar a quebra.

Desta feita, referidos pedidos demonstram-se vitais, tanto para corroborar e reforçar a prova do dano ao erário, como para eventualmente evidenciarem o enriquecimento ilícito do requerido **Paulo Liberte Jasper**.

IV – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CAUTELARIDADE

Assim, está o Ministério Público, por dever de ofício e em obediência aos

ditames da estrita legalidade, sobre o qual deve pautar os seus atos, legitimado a intentar as presentes medidas cautelares. Fazendo-o sob o pálio da Lei 8.429/92, vez que dos prejuízos causados ao erário público e do enriquecimento ilícito auferido pelos requeridos se funda a obrigação de ressarcir o lesado, bem como se acautele o juízo para que o patrimônio não seja dilapidado. A ninguém é dado locupletar-se à custa de outrem, sem causa jurídica.

É evidenciado pela Lei de Improbidade Administrativa que o legislador procura responsabilizar os agentes públicos ou terceiros colhidos em práticas atentatórias à moralidade administrativa. Daí a natureza de suas sanções, que são eminentemente civis. Por outro lado, ainda se verifica todo o esforço do legislador no sentido de ver ressarcido e recompostos os danos causados pela conduta do administrador ímprobo.

Neste sentido, resta verificar a presença dos requisitos da cautelaridade, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, os atos de improbidade administrativa imputados restaram sobejamente comprovados através dos Relatórios, Imagens, Vídeos, Declarações e Documentos acostados aos Autos, sendo de clareza solar a ocorrência do "fumus boni juris", que vem a ser a previsão mais do que razoável da existência do "bom direito", a respaldar a pretensão do requerente.

O "periculum in mora" está evidenciado pelo irreparável prejuízo que poderá continuar sofrendo o erário público e o Município de Tailândia acaso não seja possível cessar as práticas ilícitas e restituir-se aos cofres públicos os valores correspondentes aos prejuízos causados pelos Requeridos. Trata-se, portanto, de um dano em franco andamento.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Desta forma, tendo em vista que a imputação de débito prevista no resultado

do procedimento administrativo instaurado, constatado que os réus lesaram o Erário Público no montante provisoriamente estimado em R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos), vem o MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no art. 16 e seus §§ 1º e 2º, e art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, c/c o art. 301 do CPC, requerer a Vossa Excelência LIMINARMENTE o que segue, além da expedição de ofícios aos seguintes Órgãos:

1) A pesquisa da situação patrimonial de **TODOS OS Réus** e a concessão de liminar de **indisponibilidade de bens**, *inaudita altera pars*, para obstar a dilapidação do patrimônio pessoal por eles adquirido, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário provisoriamente identificado que, devidamente atualizado importa hoje na quantia de **R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos)**;

1.1) Em relação ao Réu **Paulo Liberte Jasper**, a concessão de liminar de **indisponibilidade de bens**, *inaudita altera pars*, no valor de **R\$ 296.106,66 (duzentos e noventa e seis mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos)** equivalente ao prejuízo causado (**R\$ 239.106,66**) somado aos valores obtidos a título de enriquecimento ilícito (**R\$ 57.000,00**);

1.2.) Em relação a Ré **Empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda**, a concessão de liminar de **indisponibilidade de bens**, *inaudita altera pars*, no valor de **R\$ 525.349,99 (quinhentos e vinte e cinco mil trezentos e quarenta e nove mil reais e noventa e nove centavos)** equivalente ao prejuízo causado (**R\$ 239.106,66**) somado aos valores obtidos a título de enriquecimento ilícito (**R\$ 286.243,33**);

2) Determine a imediata **suspensão do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2017PMT-FMS-PP-SRP** com a conseqüente suspensão dos empenhos e pagamentos de quaisquer valores relativos ao contrato inquinado de irregular e a interrupção do serviço de transporte aeromédico de pacientes no Município de Tailândia e, no mérito, que seja determinada a rescisão judicial do referido contrato administrativo;

3) A quebra do sigilo bancário dos Requeridos **Paulo Liberte Jasper** e **Empresa Helisul Táxi Aéreo LTDA**, requisitando-se às instituições em que tiverem contas bancárias, os respectivos extratos no período de maio/2017 a setembro/2018, para tanto, oficiando-se o Banco Central do Brasil a fim de que identifique contas bancárias em nome

dos Requeridos, devendo a instituição financeira respectiva informar qual a destinação de todos os cheques emitidos da conta de **Paulo Liberte Jasper** no período de 01 a 31 de maio de 2017, identificando com nome, endereço e CPF/CNPJ, os seus beneficiários, fornecendo as microfilmagens correspondentes;

4) A quebra de sigilo fiscal dos Requeridos **Paulo Liberte Jasper e Empresa Helisul Táxi Aéreo LTDA**, requisitando-se à Receita Federal as cópias das Declarações Anuais de Imposto de Renda dos exercícios de 2016 a 2018, e Dossiê Integrado relativo ao mesmo período;

5) Notificar os demandados para oferecerem manifestação por escrito, no prazo legal, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8429/92;

6) Após o cumprimento de toda a medida liminar, requer a CITAÇÃO dos Requeridos para, querendo, contestarem a presente ação civil pública, no prazo legal, pena de revelia;

NO MÉRITO, diante do que foi demonstrado anteriormente, distribuída e autuada esta com os documentos que a instruem na forma do artigos 320 do Código de Processo Civil, requer a Vossa Excelência se digne receber a presente inicial e, após o devido processo legal, julgar PROCEDENTE a presente ação civil pública, CONFIRMANDO as medidas liminares impostas, para CONDENAR os réus pela prática de atos de improbidade administrativa da seguinte maneira:

1) O réu **PAULO LIBERTE JASPER** nas penas previstas no **artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8429/92**, especialmente: a) ressarcimento integral do dano no valor R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos), em função do prejuízo causado ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Tailândia, e também o ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) em função do enriquecimento ilícito auferido, totalizando o montante de **R\$ 296.106,66 (duzentos e noventa e seis mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos)**; b) perda da função pública; c) pagamento de multa civil até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais); d) pagamento de multa civil até 2 (duas) vezes o valor do dano de R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos); e) suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos e, subsidiariamente, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e, subsidiariamente de 3 (três) a 5 (cinco) anos; f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos e, subsidiariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, subsidiariamente, pelo prazo de 3 (três) anos;

2) O réu **FABRÍCIO MAGNO HABER** nas penas previstas no **artigo 12, incisos II e III da Lei 8429/92**, especialmente: a) ressarcimento integral do dano no valor **R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos)**, em função do prejuízo causado ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Tailândia; b) perda da função pública, se houver; c) pagamento de multa civil até 2 (duas) vezes o valor do dano de R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos); d) suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e, subsidiariamente de 3 (três) a 5 (cinco) anos; f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, subsidiariamente, pelo prazo de 3 (três) anos;

3) O réu **ADOLFO EUGÊNIO ROSSETO DE ALMEIDA** nas penas previstas no **artigo 12, incisos II e III da Lei 8429/92**, especialmente: a) ressarcimento integral do dano no valor **R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos)**, em função do prejuízo causado ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Tailândia; b) perda da função pública, se houver; c) pagamento de multa civil até 2 (duas) vezes o valor do dano de R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos); d) suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e, subsidiariamente de 3 (três) a 5 (cinco) anos; f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, subsidiariamente, pelo prazo de 3 (três) anos;

4) O réu **MAURO TADEU DA SILVA OLIVEIRA** nas penas previstas no **artigo 12, incisos II e III da Lei 8429/92**, especialmente: a) ressarcimento integral do dano no valor **R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos)**, em função do prejuízo causado ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Tailândia; b) perda da função pública, se houver; c) pagamento de multa civil até 2 (duas) vezes o valor do dano de R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos); d) suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e, subsidiariamente de 3 (três) a 5 (cinco) anos; f) proibição de contratar com o

Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, subsidiariamente, pelo prazo de 3 (três) anos;

5) O réu **HELISUL TÁXI AÉREO LTDA** nas penas previstas no **artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8429/92**, especialmente: a) ressarcimento integral do dano no valor R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos), em função do prejuízo causado ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Tailândia, e também o ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 286.243,33 (duzentos e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) em função do enriquecimento ilícito auferido, totalizando o montante de **R\$ 525.349,99 (quinhentos e vinte e cinco mil trezentos e quarenta e nove mil reais e noventa e nove centavos)**; b) pagamento de multa civil até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial 525.349,99 (quinhentos e vinte e cinco mil trezentos e quarenta e nove mil reais e noventa e nove centavos); c) pagamento de multa civil até 2 (duas) vezes o valor do dano de R\$ 239.106,66 (duzentos e trinta e nove mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos e, subsidiariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, subsidiariamente, pelo prazo de 3 (três) anos.

Protesta o Ministério Público Estadual, ainda, pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente a prova testemunhal, a documental e a pericial.

Pugna o Ministério Público do Estado do Pará que todos os valores pagos pelos requeridos a título de ressarcimento dos danos, sejam devolvidos à conta do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tailândia;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 525.349,99 (quinhentos e vinte e cinco mil trezentos e quarenta e nove mil reais e noventa e nove centavos)**.

Tailândia, PA, 18 de dezembro de 2018.

RENATO BELINI
2º Promotor de Justiça de Tailândia.